SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119426 - SP (2026/0328908-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WILLIAN CESAR FARIA (PRESO)
ADVOGADO	:	CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NATUREZA NÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. É legítimo o não conhecimento do agravo em execução, ante a preclusão consumativa, quando a defesa deixa de recorrer da decisão que definiu o período de detração e, posteriormente, apenas reitera a pretensão já examinada, sendo certo que pedido de reconsideração não possui natureza recursal, nem suspende ou reabre prazo.

2. Não restou demonstrada ilegalidade flagrante, uma vez que o Juízo da execução destacou que, após a sentença condenatória, o sentenciado permaneceu em liberdade irrestrita.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60519889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 16:27:15
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: fba2f7ba-376f-4eba-a9bb-4f5ba550015e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119426 - SP (2026/0328908-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WILLIAN CESAR FARIA (PRESO)
ADVOGADO	:	CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NATUREZA NÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.
1. É legítimo o não conhecimento do agravo em execução, ante a preclusão consumativa, quando a defesa deixa de recorrer da decisão que definiu o período de detração e, posteriormente, apenas reitera a pretensão já examinada, sendo certo que pedido de reconsideração não possui natureza recursal, nem suspende ou reabre prazo.
2. Não restou demonstrada ilegalidade flagrante, uma vez que o Juízo da execução destacou que, após a sentença condenatória, o sentenciado permaneceu em liberdade irrestrita.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAN CESAR FARIA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 45):

> *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que *o que se postula não é a rediscussão de uma tese processual, mas a correção de um erro material evidente do título liquidatório: a omissão do cômputo de um período real e efetivo de restrição de liberdade suportado pelo paciente (de 25/05/2023 a 19/10/2024)* - (fl. 53).

Documento eletrônico VDA59550766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:24
Código de Controle do Documento: 573e9f19-b898-4713-ad9b-3d6a0e86e275

Sustenta que a detração, na execução penal, é matéria de ordem pública à luz do art. 42 do Código Penal e do art. 66, III, *c*, da Lei n. 7.210/1984.

Defende que não houve liberdade irrestrita após a sentença, pois a concessão para recorrer em liberdade não revogou as cautelares e que o paciente continuou a cumprir o recolhimento domiciliar noturno, cabendo a aplicação do Tema 1.155/STJ.

Postula o provimento do agravo regimental para afastar a preclusão consumativa e conceder a ordem, determinando-se a detração do período de recolhimento noturno até o trânsito em julgado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo ser mantida a decisão, que ora transcrevo para que integre o julgado (fls. 46/47):

> [...]
> *In casu*, verifico, de plano, a inviabilidade do presente writ.
> O Tribunal a quo não conheceu do agravo em execução defensivo afirmando que (fls. 10/):
>
> > […] Conforme observado pelo Ministério Público, a matéria devolvida à apreciação desta E. Câmara já havia sido definitivamente examinada pelo Juízo da execução quando da prolação da r. decisão de fls. 196/200.
> >
> > Naquela oportunidade, analisando expressamente o pedido defensivo de detração penal decorrente do cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, o magistrado reconheceu o direito ao abatimento do período compreendido entre 14/10/2022, data da imposição das cautelares, e 25/05/2023, data da sentença condenatória, consignando expressamente que, ausente determinação de manutenção das cautelares no édito condenatório, sua eficácia não subsistiu após tal marco temporal.
> >
> > A Defesa foi regularmente intimada dessa decisão em 13/10/2025, deixando transcorrer o prazo recursal.
> >
> > Posteriormente, após a elaboração do cálculo de penas em estrita observância ao que fora decidido, limitou-se a reiterar a mesma pretensão anteriormente apreciada, postulando novamente que o termo final da detração fosse fixado na data da efetiva prisão do sentenciado, ocorrida em 19/10/2024.
> >
> > O indeferimento desse novo pedido não reabriu prazo recursal para impugnação da decisão originária.
> >
> > Com efeito, é pacífico que pedido de reconsideração ou simples reiteração de pretensão já apreciada não possui natureza recursal, sendo incapaz de suspender, interromper ou renovar o prazo para interposição do recurso cabível.

Documento eletrônico VDA59550766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:24
Código de Controle do Documento: 573e9f19-b898-4713-ad9b-3d6a0e86e275

> A insurgência da Defesa dirige-se, em verdade, contra o conteúdo da decisão proferida às fls. 196/200, ocasião em que foi efetivamente definido o período passível de detração. Todavia, contra esse *decisum* não houve qualquer recurso no momento oportuno, operando-se a preclusão.
>
> […]
>
> Pois bem, não verifico ilegalidade no acórdão impugnado que decidiu em conformidade com jurisprudência desta Corte no sentido de que *o pedido de reconsideração apresentado contra a decisão de primeiro grau não tem natureza recursal e, portanto, não suspende nem reabre prazo, encontrando-se a matéria acobertada pela preclusão consumativa* (AgRg no HC n. 1.029.496/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025).
>
> Do excerto transcrito e do que consta dos autos a defesa foi regularmente intimada da decisão que decisão que deferiu a detração do período entre 14/10/2022, data da imposição das cautelares, e 25/05/2023, (data da sentença condenatória) (fls. 27/31), e não interpôs recurso, havendo assim preclusão consumativa.
>
> Ademais, não há qualquer ilegalidade flagrante tendo em vista que o Juízo da execução destacou que *Após a prolação da sentença condenatória, é certo que o réu permaneceu, a partir daí, em liberdade irrestrita* (fl. 36).
>
> Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial.
>
> [...]

Reafirmo que não há ilegalidade no acórdão impugnado, que não conheceu do agravo em execução por preclusão, pois a defesa foi regularmente intimada da decisão que deferiu a detração e não interpôs recurso.

Além disso, não restou demonstrada ilegalidade flagrante, uma vez que o Juízo da execução destacou que, após a sentença condenatória, o sentenciado permaneceu em liberdade irrestrita.

Portanto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59550766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:24
Código de Controle do Documento: 573e9f19-b898-4713-ad9b-3d6a0e86e275

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.119.426 / SP

Número Registro: 2026/0328908-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012079320268260496 00106200420248260496 106200420248260496 12079320268260496 15082956920228260037 15084056820228260037

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN CESAR FARIA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAN CESAR FARIA (PRESO)
ADVOGADO : CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:54
Código de Controle do Documento: c9919a3d-b852-4f99-ab5e-7f4d520212ff

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:54
Código de Controle do Documento: c9919a3d-b852-4f99-ab5e-7f4d520212ff